

() Graduação (x) Pós-Graduação

**REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR
DIFERENCIADA PARA O FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL DOS
POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Loide Andréa Salache
Universidade Estadual do Centro-Oeste - Unicentro
loide@unicentro.br

Ademir Juracy Fanfa Ribas
Universidade Estadual do Centro-Oeste - Unicentro
ademir@unicentro.br

Cleverson Fernando Salache
Universidade Estadual do Centro-Oeste - Unicentro
cleverson@unicentro.br

RESUMO

O presente estudo apresenta uma reflexão a respeito da educação escolar indígena no Brasil e os desafios atuais para a efetividade de uma educação intercultural, como prerrogativa dos direitos humanos, em face à Constituição Federal de 1988 e do Plano Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI), cuja meta é implementá-lo, até 2023. A metodologia utilizada para a tessitura deste trabalho, respalda-se no cunho bibliográfico, principalmente, em documentos constitucionais e sites governamentais que evidenciam os povos indígenas no território nacional. Nessa perspectiva, o estudo em tela possui como objetivo contribuir para que novos percursos e pesquisas possam ser desenvolvidas sobre a Educação Indígena, Educação Escolar Indígena ou Educação Diferenciada, priorizando a valorização, a revitalização cultural e o enaltecimento da memória indígena. Ademais, no cenário contemporâneo, a otimização da educação escolar indígena deve respeitar as características histórico-sociais das comunidades indígenas, envolvendo e compartilhando as vivências e práticas culturais.

Palavras-chave: Educação Escolar Indígena; Direitos Humanos; Valorização da Diversidade Cultural; Comunidades Indígenas; Desenvolvimento Comunitário.

1 INTRODUÇÃO

A educação escolar indígena é uma pauta desde a década de 1970, e se intensificou nos anos subsequentes, até a contemporaneidade, tornando-se um marco valioso para a organização do movimento indígena, afirmar a sua identidade cultural, reivindicar direitos diferenciados para garantir a manutenção de suas etnias (Araújo, 2006), colaborando para a construção e o delineamento educacional dos povos indígenas, por parte do Estado e da sociedade brasileira, e se intensificou a partir da década de 1980, ao longo do território nacional.

O direito à educação escolar diferenciada para o fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas no Brasil, está assegurado na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), e expressam o direito à educação diferenciada para as comunidades indígenas, específica e bilíngue. Logo, o processo de ensino-aprendizagem é um ato coletivo, cultural, ininterrupto e atemporal, pois, “nas sociedades indígenas, o ensinar e o aprender são ações mescladas, incorporadas à rotina do dia a dia, ao trabalho e ao lazer e não estão restritas a nenhum espaço específico”, (MAHER, 2006, p.17).

Nesse sentido, o processo educacional deve contemplar currículos interculturais, contendo sistemas próprios de ensino e aprendizagem, incluindo conhecimentos indígenas, conteúdos universais e também, o ensino da primeira língua, pois, de acordo com as leis, o processo de ensino deve ser feito em língua portuguesa e na língua materna definida pela comunidade indígena, respeitando a sua essência e os processos educativos próprios dos povos indígenas.

No Brasil a educação escolar indígena foi imposta aos povos originários, desde os primórdios da colonização do território, com o intuito de catequizar e civilizar índios e índias, entretanto, coerentes com suas cosmologias, esses povos, mantiveram um modo próprio de educação e que na contemporaneidade, se apresenta no modo de formação escolar bilíngue, como direito de todos os cidadãos e cidadãs indígenas do Brasil.

O contexto escolar indígena é uma modalidade inserida na educação básica e visa, imediatamente, a garantia da continuidade e a preservação de memórias históricas, a reafirmação de identidades sóciocomunitárias e étnicas, a valorização de línguas e ciências dos índios e índias, além de evidenciar o acesso a informações, inovações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional de um modo geral e indígenas.

A educação escolar indígena é um termo utilizado para o ensino formal e sua raiz de

aplicabilidade deve ser estabelecida de forma específica a cada povo indígena. O conceito de Educação Escolar Indígena como direito, está “caracterizado pela afirmação das identidades étnicas e associação imprescindível entre escola, sociedade e identidade, em consonância com os projetos societários de cada povo indígena”, sendo originário do Movimento Indígena, que tem como objetivos, entre outros, “a reflexão sobre os problemas comuns vividos pelos professores indígenas e as alternativas encontradas na educação escolar, visando garantir que a cultura e os conhecimentos ancestrais sejam respeitados e valorizados” (Secretaria da Educação da Bahia/BR, 2022, s/p.).

O Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, contextualiza as características da escola indígena no Brasil, respeitando primordialmente, a sua especificidade comunitária, “porque é conduzida pela comunidade indígena, de acordo com seus projetos, suas concepções e seus princípios. Isto se refere tanto ao currículo quanto aos modos de administrá-la. Inclui liberdade de decisão quanto ao calendário escolar, à pedagogia, aos objetivos, aos conteúdos, aos espaços e momentos utilizados para a educação escolarizada” (MEC, 1998).

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2018), propõe na contemporaneidade, a composição cultural indígena brasileira, atrelada nos direitos adquiridos pelos povos indígenas, a partir de ações empreendidas pelos órgãos que atuam com a educação escolar indígena, em que o público-alvo são professores, estudantes, gestores indígenas, organizações indígenas e indigenista. Assim sendo, desde a educação infantil é extremamente importante trabalhar a cultura indígena, ressaltando a evolução histórica dos índios e índias, seus hábitos e costumes, refletindo sobre a valoração cultural identitária dessa comunidade, com destaque para a contextualização do sistema de ensino estadual e municipal, instituições de ensino superior, secretarias e autarquias do Ministério da Educação (MEC), e Fundação Nacional do Índio (Funai), os quais otimizam e coordenam políticas indigenistas no Brasil.

Destarte, é fundamental reconhecermos a importância da cultura indígena na construção da identidade nacional brasileira. Nessa perspectiva, a instituição do primeiro Plano Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI), marca o compromisso da União, dos Estados, dos Municípios e dos Conselhos de Educação, para a implementação de um processo educacional igualitário e de qualidade para todas as comunidades indígenas do País.

O presente estudo propõe, portanto, reflexões sobre a importância do direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas no Brasil, considerando que é de extrema relevância a regulamentação e gestão da oferta da educação indígena, com enfoque nas práticas pedagógicas e no material didático, construído nessa especificidade cultural, corroborando com a valorização e formação de professores indígenas, visando também, a oferta do ensino superior

para a comunidade indígena, promovendo a efetivação de seus direitos, bem como, o reconhecimento da diversidade sócio-étnico-cultural dos povos indígenas para a promoção de políticas de equidade.

Este trabalho tem como finalidade desvelar, alguns desafios e perspectivas da educação escolar indígena, tendo como aporte teórico-metodológico, considerações tecidas na esfera legal indigenista brasileira e por conseguinte, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de cunho documental, intensificando a importância das políticas, dos processos de luta e conquistas dos povos indígenas para a existência formal de uma educação escolar diferenciada e implementada, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Superior, no que se refere à educação indígena, para promover uma formação de notoriedade do papel do sujeito indígena na comunidade a qual ele pertence e na sociedade global.

No tocante a essa temática, a educação escolar indígena se mostra como um ambiente expressivo e significativo, com a presença de desafios e perspectivas para enfatizar a recuperação das memórias históricas, para a reafirmação de suas identidades étnicas, visando estabelecer o fortalecimento a educação institucionalizada voltada aos indígenas, em consonância com a garantia dos seus direitos no Brasil.

O estudo em tela é elaborado a partir de uma pesquisa qualitativa e consiste em apresentar algumas reflexões sobre a importância do direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas no Brasil, contribuindo para o fortalecimento da identidade étnico-cultural dos indígenas.

2 REVISÃO DA LITERATURA

No século XXI, atualmente, habitam no território brasileiro o quantitativo de 256 povos indígenas, os quais falam mais de 150 línguas diferentes. Essas comunidades, segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicizado de 2010, vivem no Brasil um total de 896.917 pessoas, que se declaram índios ou índias. Destes cidadãos, 324.834 vivem em ambientes urbanos e precisamente, 572.083 pessoas em áreas rurais, no campo, o que corresponde aproximadamente a um percentual de 0,47%, da população do Brasil. A maior parte dessa população que se declarou indígena, distribui-se por milhares de aldeias espalhados no nosso país e situadas no interior de 726 Terras Indígenas, desde a região norte a região sul do território nacional.

No que concerne, a educação escolar, as comunidades indígenas possuem o direito de ter o acesso a um processo de ensino-aprendizagem diferenciado e intercultural, como expressa

o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências, estabelecendo que a educação escolar indígena deve ser multilíngue e ofertada de forma comunitária, sendo decretado que:

Art.1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

I-valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II-fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;

III-formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

IV-desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V-elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e

VI-afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma para cada povo indígena (DECRETO Nº 6.861, DE 27 DE MAIO DE 2009, GOVERNO DO BRASIL, s/p).

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.349/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como, o Decreto nº 26 de 1991, a coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação, sendo atribuído aos estados e seus municípios, a execução para a garantia desse direito as comunidades indígenas, entretanto, está em trâmite no Brasil, a formulação do Plano Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI), cuja meta é implementá-lo, até 2023. No tocante a essa temática, destaca-se que:

Ainda em 1998, foi lançado pelo MEC, o Referencial Nacional para as Escolas Indígenas, documento que é dividido em duas partes: 1) a primeira reúne os fundamentos históricos, antropológicos e políticos da proposta educacional indígena; 2) ajuda na construção curricular das escolas comunitárias. Entre as várias unidades curriculares trabalhadas na proposta, como línguas, matemática, história, ciências, entre outras, estão os temas transversais, os quais permitem a construção entre as áreas de estudo e a cultura indígena. No Referencial Curricular são seis temas transversais abordados: 1) terra e biodiversidade; 2) autossustentação; 3) direitos, lutas e movimentos sociais; 4) ética indígena, pluralidade cultural; 5) educação; 6) saúde (BRANDÃO, 2021, p. 37).

Conforme expressa a reportagem publicizada pela Agência Câmara de Notícias em 12 de novembro de 2018, o Decreto nº 26 de 1991, retrata que a educação escolar indígena poderá

ser implementada na observância específica de cada “território etnoeducacional que compreende as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por índios que mantêm relações intersocietárias, caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados”.

Em vista disso, a Educação Indígena como prerrogativa afirmativa dos Direitos Humanos, passou a ser intensificada de forma significativa, a partir da Declaração Universal sobre Direitos dos Povos Indígenas, otimizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 13 de setembro de 2007, em Nova Iorque, após o seu deferimento em âmbito internacional, durante a realização de uma Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU):

Depois de 22 anos, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada na ONU. A resistência dos povos indígenas na reivindicação de seus direitos no âmbito internacional chegou a bom termo no dia 13 de setembro de 2007, em Nova Iorque: a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. O texto, extremamente avançado, reflete o conjunto das reivindicações atuais dos povos indígenas em todo o mundo acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais e serve para estabelecer parâmetros mínimos para outros instrumentos internacionais e leis nacionais. Na declaração constam princípios como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de fazer do consentimento, e do acordo de vontades o referencial de todo o relacionamento entre povos indígenas e Estados (MATHIAS & YAMADA, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA, ABRIL DE 2010).

A ONU afirma, desta maneira, que todos os indígenas têm “os direitos humanos reconhecidos no direito internacional”, e possuem “direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos”, (NAÇÕES UNIDAS, 2008 [2007], p. 6). Consequentemente, não respeitar os direitos dos índios e índias, é portanto, uma violação aos direitos humanos fundamentais.

Logo, os povos indígenas são iguais aos demais povos e contribuem para o desenvolvimento sustentável do Planeta Terra. Logo, suas particularidades nacionais e regionais devem ser valorizadas, considerando, preminentemente, que a educação indígena no contexto da escolarização, deve integrar as tradições históricas e culturais, em que estão inseridas as comunidades indígenas. Nesse viés, segundo o Artigo 14, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, estes possuem:

Art. 14: 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. 3. Os Estados

adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (ONU-DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, 2008 [2007], p.10).

Os pactos e convenções que integram o sistema nacional e até mesmo, internacional de proteção dos Direitos Humanos, de um modo geral, evidenciam medidas para acelerar a construção da igualdade e da equidade de gênero, como forma de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis e contra a não discriminação, para a inclusão social de todos os seres humanos.

Logo, o direito à Educação Escolar diferenciada para os povos Indígenas, deve ser amplamente organizada para fortalecer as práticas socioculturais e da língua materna, de cada comunidade indígena no Brasil, pois, “nas sociedades indígenas, o ensinar e o aprender são ações mescladas, incorporadas à rotina do dia a dia, ao trabalho e ao lazer e não estão restritas a nenhum espaço específico. A escola é todo o espaço físico da comunidade” (MAHER, 2006, p.37). Torna-se evidente, portanto, que a educação escolar indígena deve levar em consideração a língua da comunidade, seus ritos, tradições e forma organizacional do território:

A luta e as reivindicações por uma educação específica para os povos indígenas, levando em considerações suas línguas, rituais, tradições e organizações sociais e territoriais não foram inauguradas na atualidade. Constitui-se em um processo de conquistas empreendidas pelos povos indígenas de toda América Latina, que, historicamente, vêm exigindo uma educação escolar para as populações indígenas, tendo como princípio o ser diferenciado, o respeito pela alteridade, a valorização do intercultural e do bilinguismo. No que tange a legislação brasileira, esse processo educacional recebeu a denominação de Educação Indígena, Educação Escolar Indígena ou Educação Diferenciada, dependendo do período histórico-político vivido (SANTOS; SILVA, 2021, p. 106).

Sobre a identidade e a forma organizacional diferenciada no contexto da educação escolar indígena, vale ressaltar, que o Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, entre outras providências, apresentando os objetivos estratégicos que visam garantir aos povos indígenas, a manutenção e o resgate dos seus modos de vida, desenvolvimento e proteção sociocomunitária, atrelados ao acesso à educação com perspectiva de emancipação social, mediante as concepções de identidade e de diferença, sem que os indígenas percam desse modo, a sua cultura identitária evidenciada historicamente. Nesse aspecto, as suas ações programáticas explicitam:

a) Assegurar a integridade das terras indígenas para proteger e promover o

modo de vida dos povos indígenas. Responsável: Ministério da Justiça; b) Proteger os povos indígenas isolados e de recente contato para garantir sua reprodução cultural e etnoambiental. Responsável: Ministério da Justiça; c) Aplicar os saberes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na elaboração de políticas públicas, respeitando a Convenção no 169 da OIT. Responsável: Ministério da Justiça; d) Apoiar projetos de lei com objetivo de revisar o Estatuto do Índio com base no texto constitucional de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT. Responsável: Ministério da Justiça; e) Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas indigenistas que contemple dados sobre os processos de demarcações das terras indígenas, dados sobre intrusões e conflitos territoriais, inclusão no sistema de ensino (básico e superior), assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações e dados populacionais. Responsável: Ministério da Justiça; f) Proteger e promover os conhecimentos tradicionais e medicinais dos povos indígenas. Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; g) Implementar políticas de proteção do patrimônio dos povos indígenas, por meio dos registros material e imaterial, mapeando os sítios históricos e arqueológicos, a cultura, as línguas e a arte. Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça; h) Promover projetos e pesquisas para resgatar a história dos povos indígenas. Responsável: Ministério da Justiça; i) Promover ações culturais para o fortalecimento da educação escolar dos povos indígenas, estimulando a valorização de suas próprias formas de produção do conhecimento. Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça; j) Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação. Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação; k) Assegurar o acesso e permanência da população indígena no ensino superior, por meio de ações afirmativas e respeito à diversidade étnica e cultural. Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação; l) Adotar medidas de proteção dos direitos das crianças indígenas nas redes de ensino, saúde e assistência social, em consonância com a promoção dos seus modos de vida. Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 foi na legislação brasileira, o marco legal que garantiu aos povos indígenas, o direito a educação escolar diferenciada, organizada e pensada, com respeito aos valores culturais dos índios e índias. Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996 (LDB), corrobora com os direitos garantidos na Constituição Federal aos indígenas e determina que Estado deve ofertar uma educação escolar indígena intercultural e bilíngue, tendo em vista que:

A LDB orientou que os sistemas de ensino construíssem, com a participação das comunidades indígenas envolvidas, os projetos político-pedagógicos e desenvolvessem os currículos específicos, contendo os conhecimentos técnico-científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas e os saberes tradicionais de sua etnia (BRASIL, 1996). A LDB é o

primeiro documento que trata de um currículo diferenciado e estabelece o diálogo entre os saberes tradicionais e os saberes universais, colocando a interculturalidade como eixo central do currículo (ESPAR, 2014, p. 27).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 preordena um sistema de normas proteger os direitos e interesses dos índios. Ela apresenta vários dispositivos relacionados aos indígenas. É competência da União legislar sobre essas populações, considerando suas terras, preservação de suas línguas, usos, costumes e tradições. No título VIII da Constituição Federal de 1988, no deparamos com a sua “Ordem Social”, dividida em oito capítulos, sendo que especificamente, nos artigos 231 e 232, há um relato sobre os índios, que estabelece um novo marco legal de respeitabilidade, para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas, sendo que:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Artigo 231, CF/1988).

Podemos afirmar, nessa situacionalidade, que a Constituição de 1988 pode ser considerada um importante marco na conquista e garantia de direitos das comunidades indígenas no território Nacional. Logo, a educação escolar indígena é uma modalidade da educação básica que garante a todos os indígenas, suas comunidades e povos, a “recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias” (SEDUC-CE/BR, 2022), pois:

A Educação Escolar Indígena é assegurada na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que assegura às comunidades indígenas o direito à educação diferenciada, específica e bilíngue. Outro documento importante é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007 (SEDUC-CE/BR, 2022, s/p.).

Nessa perspectiva, o reconhecimento do acesso à educação, enquanto um direito fundamental de todas as pessoas, ou seja, de todos os povos é dessa forma a expressão taxativa de aplicabilidade da lei. Na nossa Carta Magna, a educação está inclusa na categoria dos Direitos sociais como um direito fundamental para todos os cidadãos que se encontram no Brasil. Esse direito, portanto, corresponde a uma prática educativa, que intenciona a valorização do ser humano, independente de sexo, nacionalidade, cultura, cor, etnia, credo, idade, orientação sexual, origem social, capacidade física ou mental, com respeito aos direitos

humanos e a não discriminação:

Portanto, a educação e os direitos indígenas são garantidos pela Constituição Brasileira (1988) e pela LDBEN (1996) também são assegurados pelos seguintes documentos: Decreto n. 26, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a educação indígena no Brasil; a Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, que altera as regulamentações da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Este modifica com a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e o Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, que trata da Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências (SANTOS; SILVA, 2021, p. 107).

A educação escolar indígena, à vista disso, no decorrer da História do Brasil, vem se delineando na busca para a concretização do Direito Fundamental à Educação. Atualmente, existem debates sendo realizados entre as instituições públicas, universidades, organização não governamentais, professores indígenas e não indígenas, especialistas e diferentes segmentos da sociedade nacional, para se construir alternativas que possam atender os interesses dos povos indígenas, visando a consolidação de uma política de educação escolar indígena específica e diversificada, interligada com a realidade das comunidades e para o seu reconhecimento cultural.

A legislação vigente, em especial, os textos correlatos a teorização legal Educacional, apresentam desdobramentos com vistas ao reconhecimento e efetivação de políticas públicas de inserção dos indígenas ao direito à Educação e dentre elas, podemos citar:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Parecer CNE/CEB nº 14/1999, aprovado em 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
- Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação;
- Resolução nº 10, 28 de março de 2006. Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar aos projetos educacionais no âmbito da educação escolar indígena;
- Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências;
- Resolução nº 9, de 1º de abril de 2009. Estabelece critérios, parâmetros e procedimentos para a assistência técnica e financeira para a realização da I Coneei e implementação dos Territórios Etnoeducacionais;
- Resolução nº 2, de 5 de março de 2009. Estabelece as normas para que os municípios, estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de ônibus e embarcações para o transporte escolar;

- Resolução nº 5, de 17 de março de 2009. Autoriza a assistência financeira para instituições públicas de ensino superior e entidades de direito privado sem fins lucrativos para execução de projetos educacionais no âmbito da educação básica intercultural indígena;
- Resolução nº 6, de 17 de março de 2009. Estabelece as orientações e diretrizes para a operacionalização da assistência financeira suplementar aos projetos educacionais que promovam o acesso e a permanência na universidade de estudantes de baixa renda e grupos socialmente discriminados;
- Resolução nº 9, de 1º de abril de 2009. Estabelece critérios, parâmetros e procedimentos para a assistência técnica e financeira para a realização da I Coneei e implementação dos Territórios Etnoeducacionais;
- Resolução nº 3, de 1º de abril de 2010. Republicada em 16/4/2010. Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências;
- Resolução nº 40, de 29 de dezembro de 2010. Estabelece as normas para que os municípios, estados, Distrito Federal e outros órgãos vinculados à educação possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de bicicletas para o transporte escolar (FNDE), 2013, Legislação (BAEZ & WENCZENOVICZ, 2016, p. 99-100).

A Constituição Federal nos seus artigos 210, 215 e 231, estão assegurados o direito dos povos, a uma educação escolar diferenciada e intercultural. A partir dessa estrutura legal, foi viabilizada a elaboração das Diretrizes Nacionais para uma Política Nacional de Educação Escolar Indígena, com o intuito de não desestruturar sociolinguisticamente os índios e sua cultura. Para tanto, é necessário que o Estado invista na criação e funcionamento de escolas indígenas com currículos, calendários e organização própria, para que os indígenas não percam a sua identidade sociocultural e linguística, para atender às demandas escolares condizentes a realidade desses povos e nesse sentido:

Como direito de cidadania, a conquista da educação escolar indígena foi um marco histórico presente no capítulo VII, artigos 231 e 232 da Constituição Brasileira, em que o Estado assegura o atendimento às populações indígenas dentro das prerrogativas dos direitos humanos, e do reconhecimento da diversidade cultural (ARAÚJO & FERRAZ, 2019, p. 488).

Isto posto, é dever do Estado o reconhecimento da diversidade cultural das comunidades indígenas, bem como, a viabilização de políticas públicas para garantir o acesso à educação, como um direito fundamental dos povos indígenas no Brasil, em que estas comunidades, possam ter suas necessidades e interesses atendidos, da forma que os índios possam viver sua própria cultura, sem terem que abdicar de sua língua nativa, crenças e padrões culturais. Por conseguinte, a legislação brasileira criou a categoria escola indígena e determinou o seu atendimento prioritário, frisando a preservação da identidade cultural do índio e dos seus

direitos, logo que:

A Constituição prevê que a responsabilidade de defender judicialmente os direitos indígenas é atribuição do Ministério Público Federal (Art. 129, V). Já a competência de legislar sobre populações indígenas é exclusiva da União (Art. 22. XIV). Processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, por sua vez, é competência dos juízes federais (Art. 109. XI). O texto constitucional também diz que o Estado deve “proteger as manifestações das culturas populares, inclusive indígenas” (Art. 215), e garantir “o respeito a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, (Art. 210), (OLIVEIRA, 2017, s/p).

A Educação Escolar Indígena deve ocorrer, propriamente, em unidades educacionais inscritas em terras e culturas indígenas, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade, pois, à implantação das escolas indígenas, definem e delimitam a criação e autogestão do processo escolar indígena, sendo que:

O que define e delimita essa nova fase é a questão da criação e autogestão dos processos de educação escolar indígena. Essa é sua especificidade: os próprios povos indígenas discutirem, proporem e procurarem, não sem dificuldades, realizar seus modelos e ideais de escola, segundo seus interesses e necessidades imediatas e futuras. Seria, de fato, a tentativa concreta de transformar a “educação escolar para o índio” em “educação escolar do índio” (SILVA, 2017, p. 67).

Segundo a construção textual expressa na página oficial do Ministério da Educação (MEC, 2022), o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI), é um “planejamento intergovernamental da Educação Escolar Indígena (EEI)” e tem como objetivos “implementar as propostas deliberadas na II Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (CONEEI)”, bem como, “fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados, a participação social, a transparência das ações e a gestão por resultados”, constituindo-se em “instrumento de monitoramento, avaliação e controle social da EEI”, e nessa perspectiva possui os seguintes macrodesafios:

- I - Organizar a EEI com a participação dos povos indígenas, observada sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades;
- II - Valorizar as culturas dos povos indígenas e suas diversidades étnicas;
- III - Fortalecer as práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;
- IV - Manter programas de formação de profissionais da educação que atuam em comunidades indígenas;
- V - Apoiar o desenvolvimento de currículos que valorizem os conteúdos culturais dos povos indígenas;
- VI - Apoiar a elaboração, publicação e distribuição de material didático específico, intercultural e bilíngue;

VII - Apoiar a afirmação das identidades étnicas e os projetos societários definidos de forma autônoma por povo indígena (MEC-PNEEI, 2022, s/p.).

Assim, a educação escolar indígena passa a oferecer subsídios para que os próprios sujeitos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, possam se apropriar desse contexto, afirmando suas identidades culturais na garantia da manutenção de suas etnias. Nesse cenário, a educação escolar indígena respaldasse em um modelo educacional menos desigual e discriminatório.

As fontes documentais e as Leis auxiliam na construção do histórico das políticas educacionais dos povos indígenas no Brasil. Nessa âmbito vale ressaltar que há uma previsibilidade do Ministério da Educação em implementar o PNEEI, até o ano de 2023, considerando o funcionamento do regime de colaboração entre a “União, os estados e municípios, as ações articuladas do Ministério da Educação, das Secretarias de educação estaduais e municipais e dos Conselhos de Educação”, os quais formam um conjunto de iniciativas, distribuídas em metas e organizadas a partir de “sete eixos estratégicos”, que explicitam:

- I - Gestão da Educação Escolar Indígena e Regulamentação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
- II - Territórios Etnoeducacionais;
- III - Infraestrutura;
- IV - Práticas pedagógicas e material didático;
- V - Valorização e formação de professores indígenas;
- VI - Oferta da Educação Escolar Indígena e do Ensino Superior;
- VII - Sistema de Avaliação da Educação Escolar Indígena (MEC-PNEEI, 2022, s/p.).

A diretriz do PNEEI almeja garantir uma educação igualitária a todas as comunidades indígenas e também, fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados em prol do desenvolvimento comunitário dos povos indígenas, respeitando prioritariamente, o acesso à educação escolar diferenciada para essas comunidades no Brasil, privilegiando as memórias históricas, reafirmando suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A educação escolar indígena deve ser estruturada de forma comunitária e intercultural. Portanto, o estudo em tela trata-se de uma abordagem de natureza qualitativa, com enfoque na pesquisa documental, considerando a análise discursivo-interpretativa de documentos que

evidenciam, historicamente, a escola e a inclusão dos povos indígenas no contexto educacional, tendo em vista, a manutenção identitária e a sua valorização cultural.

A investigação efetuada contribuiu com o estudo das prerrogativas do desenvolvimento comunitário com ênfase multicultural, numa perspectiva do processo de construção das informações pautadas na averiguação dos discursos escritos que contemplam a importância do direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas no Brasil. Logo que, segundo Foucault (2010) e Spink (2004), é fundamental gerar a produção de sentidos interpretativos dos documentos, situados no discurso que ressalta a educação escolar indígena, com enfoque na realidade social dos povos indígenas.

Uma análise interpretativa foi estabelecida de documentos legais que abordam a temática deste estudo, como Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.349/1996, o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI), cuja meta é implementá-lo, até 2023, dentre outros, considerando que a construção da objetividade da pesquisa, se estabelece na produção de sentidos sociocomunitários, situados na posição identitária e na interculturalidade, assumida pelo Estado brasileiro na aplicabilidade de uma política pública condizente a realidade dos povos indígenas, no que tange, a oferta da educação escolar indígena.

4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Trata-se de uma pesquisa realizada em conformidade com a metodologia qualitativa, sendo utilizados como procedimentos a pesquisa documental, priorizando enfatizar a extrema relevância na sociedade contemporânea, de se reconhecer a necessidade da oferta de uma educação específica, diferenciada, intercultural e contextualizada para os povos indígenas, no âmbito da Educação Fundamental e do Ensino Médio, considerando que o acesso educacional deve ocorrer em escolas que estejam localizadas nas aldeias, almejando a preservação da sua identidade cultural dos discentes indígenas.

Nessa perspectiva, o corpo docente deve ser composto por indígenas, com formação profissional em Licenciatura Intercultural e também, por docentes graduados em áreas específicas do conhecimento que possuam conhecimentos relacionados a cultura indígena e a língua materna da comunidade, promovendo os saberes da tradição indígena no âmbito da oralidade e dos conhecimentos históricos, os quais serão formalizados pelos professores disciplinadamente, considerando o contexto científico de cada área do conhecimento no processo educacional.

A partir da Constituição Federal de 1988, a educação escolar indígena passou a legitimar

o fortalecimento da cultura e pedagogias específicas de cada povo, nos currículos das escolas indígenas. Corroborando com esse contexto, a formação de professores indígenas é extremamente necessária para garantir a preservação da identidade étnica, do uso da língua nativa e/ou materna, dos rituais, da territorialidade, para garantir o futuro das sociedades indígenas, privilegiando os interesses de suas comunidades, no âmbito do desenvolvimento comunitário e da sustentabilidade, com respeito ao ecossistema e aos fatores culturais dos povos indígenas.

O direito à educação escolar diferenciada para o fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas no Brasil, constitui-se, portanto, em um processo de conquistas empreendidas pelos povos indígenas, que nesse sentido, historicamente, estão fortalecendo diálogos para a construção e aplicabilidade de políticas públicas, voltadas para a otimização de uma educação escolar para as populações indígenas, com respeito pela alteridade e pelo bilinguismo, promovendo práticas que estimulam a interculturalidade.

Dessa forma, assegurar o direito à comunicação na língua materna deve ser, prioritariamente, considerada para os povos indígenas, pois essa situacionalidade se insere como uma prerrogativa no âmbito dos direitos humanos, explicitando a necessidade de uma (re)valorização do conceito de cultura e dos atores sociais, os indígenas.

Contudo, o acesso aos diversos conhecimentos científicos dos não-indígenas, sistematizados à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, pode ser estabelecido como um campo de possibilidades e conquistas linguístico-cultural, permitindo a otimização de uma política educacional que contempla o ensino-aprendizagem pelo direito do indígena, de existir socioeducacionalmente no contexto da globalidade, entretanto, inserido em seus próprios termos, reforçando a revitalização cultural e o enaltecimento da memória indígena.

Neste estudo, destarte, se enfatiza a educação escolar indígena, mediante as concepções de direito ao acesso à educação escolar diferenciada para o fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas no Brasil, a qual deve ser viabilizada pelo desenvolvimento de políticas multiculturais de educação, preparadas como práticas de vivências interculturais, com respeito entre as diferentes culturas e grupos étnicos.

5 CONCLUSÕES

Com o intuito de contribuir para que novos percursos e pesquisas possam ser desenvolvidas sobre a Educação Indígena, Educação Escolar Indígena ou Educação Diferenciada, esse estudo tem a finalidade de apresentar um processo ideias e saberes científicos

sobre a temática em tela, esperando ser útil a outros pesquisadores que se interessam pela investigação e manutenção da memória histórica indígena, tendo em vista, a formulação de políticas educacionais que compreendam as especificidades étnico-culturais desses povos, em benefício da propositura de uma educação escolar indígena autêntica e diferenciada.

Nessa perspectiva, o direito à comunicação na língua materna deve ser, prioritariamente, considerada para os povos indígenas, pois essa situacionalidade se insere como uma prerrogativa no âmbito dos direitos humanos, explicitando a necessidade de uma (re)valorização do conceito de cultura e dos atores sociais, os indígenas. Logo, a educação escolar diferenciada para o fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas no Brasil deve ser planejada caracterizando essencialmente, o contexto sociocultural da comunidade, para garantir o efetivo exercício da cidadania e da autonomia dos povos indígenas.

Assim sendo, as práticas pedagógicas nas escolas indígenas devem estar, eminentemente, inter-relacionadas ao contexto de valorização das particularidades da identidade cultural de cada etnia, ou seja, organizada na perspectiva etnoeducacional para proteção da dignidade humana para todos os indígenas e todas as indígenas.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, I. S.; G. O. FERRAZ. **A educação como direito fundamental dos povos indígenas no Brasil**. VI Colóquio Internacional Povos e Comunidades Tradicionais: 24 a 27 de setembro de 2019, Montes Claros, MG. Disponível em: http://coloquiointernacional.com/anais/vi_cptc/espaco_2/A%20EDUCACAO%20COMO%20DIREITO%20FUNDAMENTAL%20DOS%20POVOS%20INDIGENAS%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso: 10 ago. 2022.
- ARAÚJO, A. V. **Povos Indígenas** e a Lei dos “Branços”: um direito à diferença. Brasília, 2006. Ministério da Educação (MEC), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Rio de Janeiro, LACED/Museu Nacional.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20125.pdf. Acesso: 11 set. 2022.
- _____. Ministério da Educação (MEC). **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso: 20 ago. 2022.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena** (1998). Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb014_99.pdf. : Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação. Diário Oficial da União de 19/10/1999. Acesso: 20 ago. 2022.

_____. Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. **Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena**, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6861-27-maio-2009-588516-publicacaooriginal-113090-pe.html> Acesso: 10 jun. 2022.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro, 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3** e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7037-21-dezembro-2009-598951-publicacaooriginal-121386-pe.html>. Acesso: 10 jun. 2022.

BRANDÃO, V. J. L. S. **Educação Decolonial dos Povos Indígenas no Brasil**: A importância de uma educação diferenciada, intercultural e multilíngue. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Letras. Universidade do Porto – FLUP. 2º Ciclo de estudos relações internacionais e cooperação. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/139759/2/531580.pdf> Acesso: 17 jul. 2022.

ESPAR, V. T. H. **Processo de estadualização da educação escolar indígena** e desafios para um currículo intercultural. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação, curso de Mestrado. Recife/PE, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12915/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Vit%C3%B3ria%20Teresa%20da%20Hora%20Espar.pdf>.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/> Acesso: 17 jul. 2022.

MAHER, T. M. M. **Formação de Professores Indígenas**: uma discussão introdutória. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi, (org.). Formação de professores indígenas: repensando trajetórias, Brasília: MEC/SECAD, 2006, p. 11-37.

MATHIAS, F; YAMADA, E. **Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas**. Instituto Socioambiental (ISA), abril de 2010. Disponível em:

https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas#:~:text=A%20resist%C3%Aancia%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas,sobre%20Direitos%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas. Acesso: 11 jul. 2022.

MEC. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação Escolar Indígena (PNEEI)**. Publicado em 04/05/2020, às 16h59min. Atualizado em 13/09/2022, às 11h05min. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-modalidades-especializadas-de-educacao/planejamento>. Acesso: 22 set. 2022.

LDB. Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: MEC, 1996. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso: 22 set. 2022.

OLIVEIRA, C. **Povos Indígenas**: conheça os direitos previstos na Constituição. Carta Magna é considerada um marco na conquista e garantia de direitos. Publicado em 19/04/2017 – às 11h09min. Agência Brasil - Rio de Janeiro.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao> Acesso: 18 jul. 2022.

ONU. **Organização das Nações Unidas**: ONU-Meio Ambiente. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> Acesso: 11 abr. 2022.

_____. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e>

o-meio-ambiente Acesso: 11 abr. 2022.

_____. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso: 28 mar. 2022.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nações Unidas, 13 de setembro de 2007. Sexagésimo período de sessões. Tema 68, do Programa Informe do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDiGENAS.pdf Acesso: 18 jul. 2022.

SANTOS, P. L.; SILVA, E. D. **A educação escolar indígena** como fortalecimento da identidade cultural dos potiguara da Paraíba/Brasil - considerações iniciais. Trabalho Linguística Aplicada, Campinas, nº 60.1: 105-113, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/zhFtBtt95P6bTVbwGGkvVmv/?format=pdf&lang=pt> e <https://www.scielo.br/j/tla/a/zhFtBtt95P6bTVbwGGkvVmv/?lang=pt> Acesso: 24 set. 2022.

SE-BAHIA. Secretaria da Educação da Bahia/BR, 2022. Educação Escolar Indígena. Disponível em: <http://escolas.educacao.ba.gov.br/escolarindigena>. Acesso: 18 jul. 2022.

SILVA, M. A. T. (2017). **Saberes docentes constituídos na Prática Pedagógica de Professores da EJA indígena** Potiguara na Baía da Traição -PB. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

UNICENTRO. **Site do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento Comunitário** – PPGDC. Disponível em:

<https://www2.unicentro.br/ppgdc/area-de-concentracao/> Acesso: 14 ago. 2022.

WENCZENOVICZ, T. J.; BAEZ, N. L.X. **Direitos fundamentais, educação indígena e identidade emancipatória**: reflexões acerca de ações afirmativas no Brasil. Revista Brasileira de Direito, 12(2): 95-107, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604. DOI: 10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n2p. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1271/1008>. Acesso: 20 set, 2022.